

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.617/02/1<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010106827-08(Coob/Barter),40.010106837-98(Coob/Nova)  
Impugnantes: Barter Ltda(Coob), Nova Importação e Exportação Ltda(Coob)  
Autuada: J Z Importação e Exportação Ltda  
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes(Coobrigadas)  
PTA/AI: 01.000137321-51  
Inscrição Estadual: 062.777838.00-98(Atuada)  
CNPJ: 20.633038/0001-09(Barter),02.608.627/0001-55(Nova)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO** - Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuintes localizados em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, Alínea “a”, da Constituição Federal, item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 e artigo 61 do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA.** Arguição de falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadoria oriunda do exterior. Constatação de insubsistência da exigência fiscal uma vez que a Autuada não foi a importadora de direito da mercadoria, não obstante ter sido a de fato, ou seja, o estabelecimento destinatário da mercadoria. Infração não caracterizada. Exigência fiscal cancelada.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA** - As Coobrigadas constantes no Auto de Infração respondem apenas por parte do crédito tributário, devendo, por isso, serem excluídas do pólo passivo da obrigação tributária.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias do exterior, vez descaracterizadas as aquisições de mercadorias de procedência estrangeira, remetidas pelas Coobrigadas, Nova Imp. e Exp. Ltda e Barter Ltda, com endereços no Estado do Espírito Santo e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tendo em vista que as importações foram efetivadas pelo contribuinte mineiro e, também pela falta de emissão de notas fiscais de entrada referentes às operações de importação efetivadas por J Z Importação e Exportação Ltda.

Inconformadas, as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 461 a 478 e 645 a 661, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 865 a 877.

Indeferidos os requerimentos de prova pericial, os mesmos não foram agravados.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 948 a 957, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 57 da Lei nº 6763/75 e, excluir as Coobrigadas da condição de responsáveis solidárias pelo crédito tributário, em razão das mesmas não responderem integralmente.

---

### ***DECISÃO***

#### **DAS PRELIMINARES**

##### **Quanto à eleição das Coobrigadas:**

Quanto à inclusão da Nova Importação e Exportação Ltda e da Barter Ltda, o Fisco entende que as mesmas tiveram participações efetivas para o não recolhimento do ICMS para o Estado de Minas Gerais, sendo eleitas solidariamente responsáveis, nos termos do artigo 21, inciso XII, da Lei nº 6763/75.

Entretanto, as empresas Nova Importação e Exportação Ltda e Barter Ltda afiguram-se, de fato e de direito, responsáveis apenas por parte do crédito tributário.

No tocante à solidariedade passiva, nos ensina o mestre Paulo de Barros Carvalho:

“SOLIDARIEDADE, MESMO, HAVERÁ TÃO SOMENTE NA CIRCUNSTÂNCIA DE EXISTIR UMA RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL, EM QUE DOIS OU MAIS SUJEITOS DE DIREITO SE ENCONTRAM COMPELIDOS A SATISFAZER A INTEGRIDADE DA PRESTAÇÃO”. (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, EDITORA SARAIVA, PÁG. 217).

Nesse sentido, deve-se excluir as Coobrigadas supra da condição de responsáveis solidárias pelo crédito tributário.

##### **QUANTO À NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O presente crédito tributário foi formalizado mediante Auto de Infração, anexado às 03/04, o qual contém todos os requisitos exigidos no artigo 59 da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLTA/MG, porquanto não devem ser acatadas as exaustivas alegações de nulidade do Auto de Infração por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

Note-se que as Coobrigadas, contestando o feito fiscal, comparecem aos autos trazendo vasta doutrina e jurisprudência relacionadas à matéria em lide o que comprova não haver dúvidas sobre a acusação fiscal que lhes está sendo imputada.

### DO MÉRITO

#### Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior (importação indireta).

As DI's, as datas de desembaraço, os valores CIF, os valores de II e IPI, os valores referentes às despesas aduaneiras, as bases de cálculo e os valores de ICMS devidos encontram-se demonstrados conforme quadro de fls. 11/12 (Anexo I).

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (grifos nossos)

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido" (grifos nossos).

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento que promoveu a importação ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele ou o domicílio do adquirente quando não estabelecido.

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, respondida em 17/07/2000, o seguinte:

"PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR"

(...)

"SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FISICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO"

Encontra-se anexado aos autos (fls. 894/900) o modelo de "Contrato de Prestação de Serviço de Importação, Armazenagem, Faturamento e Entrega", utilizado para as referidas operações de importação. Percebemos que consta do referido contrato (Contratada: "Nova Importação e Exportação Ltda"), dentre outros:

- Cláusula Quarta: "a Contratante deverá adiantar à Contratada ou efetuar o pagamento direto de todos os custos, despesas e tributos relacionados com importação e armazenagem das mercadorias";

- Cláusula Sexta: "eventuais variações cambiais ou mudanças nas alíquotas, percentuais ou bases de cálculo do imposto, ocorridas entre a data dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adiantamentos previstos na cláusula quarta e as datas em que os pagamentos forem efetuados serão suportados exclusivamente pela Contratante”;

- Cláusula Décima Primeira: “obriga-se à Contratante responder por eventuais irregularidades das mercadorias a serem importadas, receber as mercadorias da Contratada, não cabendo à Contratada qualquer responsabilidade pela qualidade, quantidade e especificação das mercadorias importadas”;

- Cláusula Décima Segunda: “obriga-se a Contratada unicamente a importar, armazenar, faturar e entregar o produto à Contratante;”

- Cláusula Décima Terceira: “uma vez estabelecido que a responsabilidade pela contratação do seguro para realização do transporte internacional e nacional será por conta da Contratante, deverá a mesma efetuar os pagamentos dos respectivos valores diretamente às respectivas companhias seguradoras”.

A Contratante, no presente caso, estabelecida no Estado de Minas Gerais, responsabilizará pelo pagamento dos custos, despesas, tributos e variações cambiais em relação às operações de importação, inclusive pelo pagamento do seguro.

Diante do exposto e de toda a documentação anexada aos autos, entendemos como correto o entendimento fiscal “de que a real importadora é a "JZ Importadora e Exportadora Ltda".

Nesse sentido, o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação questionadas, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea “d.1”, do RICMS/96, “o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação”.

Caso ainda não se considere a JZ Importadora e Exportadora Ltda como o estabelecimento promotor das importações, resta perfeitamente caracterizado nos autos que as mercadorias importadas, por intermédio da Barter Ltda e Nova Importação e Exportação Ltda, estavam previamente destinadas ao estabelecimento mineiro, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea “d.3”, do RICMS/96, fato inclusive confirmado pela Cláusula 12ª do modelo de Contrato anexado, que obriga a Contratada entregar os produtos importados à Contratante.

Diante dos documentos comprobatórios anexados, pode se concluir que as mercadorias foram importadas, desde a origem, com o objetivo prévio de se destinarem ao estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais.

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais (ICMS e MR) em relação ao estabelecimento mineiro.

### **Item 02 do Auto de Infração:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi imputada a falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes às referidas operações de importação.

O Fisco sustenta a exigência em questão em dispositivo do regulamento do imposto que estabelece a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal sempre que entrarem no estabelecimento bens ou mercadorias importados do exterior:

"Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º; (grifo)

Não obstante, verifica-se que a situação fática em comento apresenta-se de forma distinta dessa argüida.

A Autuada não foi quem realizou a operação de importação diretamente do exterior, como previsto na norma supra.

No caso em tela, o importador de direito, aquele que promoveu diretamente a importação das mercadorias, foi aquele estabelecido no Estado do Espírito Santo, sob a condição prévia de remetê-las para a Autuada no Estado de Minas Gerais, importador de fato, conforme documentos supracitados e anexados aos autos.

Dessa forma, não há que se falar em falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadorias em operações de importação, uma vez que a mercadoria foi acompanhada por nota fiscal emitida pela importadora de direito da mercadoria, só com a ressalva de que o imposto respectivo é devido ao Estado de destino das mercadorias, conforme previsão da Constituição e conforme exigido no item 1 do Auto de Infração.

Nesse sentido, errônea a exigência fiscal relativamente à emissão de nota fiscal na entrada de mercadoria em operações de importação do exterior.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para manter apenas o crédito tributário relativo ao ICMS e MR e, ainda, pela exclusão das Coobrigadas. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que julgavam pela improcedência do Lançamento. Vencido ainda, em parte, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins, que mantinha no pólo passivo da obrigação tributária as Coobrigadas, na proporção de sua participação

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

nas operações. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Elcio Reis.

**Sala das Sessões, 08/05/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

*JLR/EJ*

CC/MIG